



L I D O  
Em 03/5/2000

Assessoria de Plenário

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento

m 03/05/00

*Mauchiz*  
*Cláudio Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

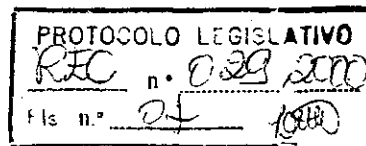
**RECURSO nº REC 029/2000**  
**( de vários deputados)**

Requerem a anulação da eleição realizada em 18 de abril de 2000 para Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

**Senhor Presidente,**

Os deputados distritais que firmam o presente, investido na plenitude de seus mandatos parlamentares conferidos conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação eleitoral pertinente e na Lei Orgânica do Distrito Federal, vem, com assento nas disposições regimentais, oferecer **RECURSO** contra a eleição para Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, argumentando para tanto o seguintes:

**DOS FATOS**



Por ato do Senhor Presidente da Casa, Deputado Edimar Pireneus, de 13 de abril de 2000, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 14 de abril de 2000, foi convocada reunião plenária da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania para a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, a realizar-se no dia 18 de abril.

Exmo. Sr.  
Deputado Edimar Pireneus  
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Estando presentes os membros efetivos e suplentes desta Comissão, assumiu a Presidência dos trabalhos, por sua própria delegação, o Deputado Chico Floresta, vice-presidente da Comissão, sob a argumentação de que a Presidência encontrava-se vaga em virtude da saída da Comissão do Deputado José Edmar.

Abertos os trabalhos o Vice-Presidente, Deputado Chico Floresta fez um relato aos presentes dos acontecimentos da reunião anterior e informou que estão inscritos como candidatos: a Presidente, os deputados Alírio Neto e Xavier, e a vice-presidente, o próprio deputado Chico Floresta.

Incontinente, em razão de dúvidas suscitadas e até para que houvesse um pronunciamento oficial da Presidência da Comissão, o Deputado Xavier fez ao vice-presidente, Deputado Chico Floresta, no exercício da Presidência, a seguinte Questão de Ordem:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC n.º 029/2000
Fis. n.º 02

“Senhor Presidente,

**Tenho ouvido as mais variadas alegações de que nenhum deputado pode mudar de Comissão. Eu, Deputado Xavier, escudado no Regimento Interno mudei de Comissão e para que não haja, posteriormente, qualquer alegação de infração regimental pergunto a Vossa Excelência se posso ou não votar, e por conseguinte, ser votado”**

Em sucinta resposta o vice-presidente, deputado Chico Floresta, no exercício da Presidência, candidato a vice-presidente, num flagrante desrespeito ao Regimento Interno, especialmente no que dispõe o inciso XVII, do seu art.39, afirmou que a resolução desta Questão de Ordem era da competência do Presidente da Casa, Deputado Edimar Pireneus, quando não condiz com a expressão da norma.

**Art.39 – Ao Presidente de Comissão Permanente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento das Comissões compete:**

.....

**XVII – resolver questões de ordem e reclamações.”**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Essa afirmativa levou o deputado Xavier a retirar sua candidatura a Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania sendo apresentada chapa única concorrendo o Deputado Alírio Neto, para Presidente, e o Deputado Chico Floresta, para vice-presidente.

Sobre a resolução ou omissão em questões de ordem, é bom salientar que o Regimento Interno assegura em vários de seus dispositivos o direito de recorrer da decisão. No caso presente, conforme art. 15, III, a decisão é soberana do Presidente da Casa.

**Art. 15 – São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:**

.....

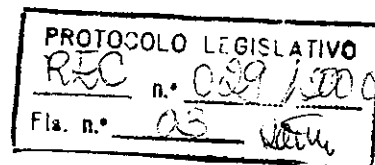
**III – quanto às Comissões:**

**G – julgar recurso interposto à decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.”**

Matéria vencida pois da omissão do Presidente da Comissão não se recorreu, passou-se em seguida à eleição que foi presidida pelo vice-presidente, Deputado Chico Floresta e secretariada pela Deputada Lúcia Carvalho, suplente do Deputado Wasny de Roure.

Com a presença dos deputados membros, Alírio Neto, César Lacerda, Chico Floresta e Wasny de Roure, por unanimidade dos presentes, quatro votos, tendo os votos para Presidente e vice-presidente sido depositados em uma mesma sobrecarta, materializando desta forma a chapa única, foram declarados eleitos os deputados Alírio Neto e Chico Floresta, respectivamente Presidente e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

## DOS INCIDENTES FORMAIS E REGIMENTAIS



Na eleição procedida na CDDHC, dia 18 de abril de 2000, verificou-se uma série de irregularidades formais e regimentais que a torna inválida, especialmente considerados os seguintes aspectos



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

1. A eleição foi una, isto é, uma só eleição para os cargos de Presidente e vice-presidente.

A chapa apresentada com os candidatos a Presidente e vice-presidente registrou a candidatura do Deputado Chico Floresta para este último cargo. Porém este deputado já havia exercido esse mesmo cargo na última sessão legislativa, para o qual foi eleito, caracterizando desta forma a recondução vedada pelas disposições do art.6º, combinado com o art. 37, em seu §1º, ambos do Regimento Interno desta Casa:

**“Art. 6º - A eleição do Presidente e demais membros da Mesa, bem como dos Suplentes de Secretário, será realizada na Segunda sessão preparatória, no mesmo dia da posse ou no dia seguinte, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequentes.”** (grifo)

**“Art. 37 - As Comissões terão um Presidente e um vice-presidente eleitos pelos seus membros, cujo mandato se prolongará até que seja eleito novo Presidente e vice-presidente, no início da sessão legislativa ordinária seguinte.**

**§ 1º - Serão observados na eleição, no que couber, os procedimentos estabelecidos para a eleição do Presidente e do vice-presidente da Câmara Legislativa.**

.....” (grifo)

Como resta cristalinamente definido nesses dispositivos regimentais, é terminantemente vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O Deputado Chico Floresta na condição de vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, estava e está, como qualquer outro deputado na mesma condição, impedido regimentalmente de ao mesmo cargo ser reconduzido, donde conclui-se:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
REC	n.º 020/2000
Fls. n.º	04



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- A. **que a eleição do Deputado Chico Floresta deu-se de forma flagrante e ostensivamente anti-regimental.**
- B. **e que, por ser uma chapa una, isto é, uma eleição apenas para Presidente e vice-presidente, e por extensão, já que os votos foram tomados e depositados numa mesma sobrecarta, maculou como um todo, e de forma irreversível, a validade do processo o que o torna nulo.**

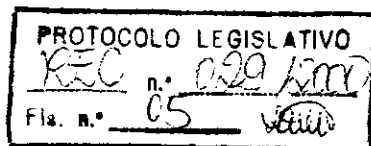
2. O segundo incidente regimental deu-se em relação à candidatura e eleição do Deputado Alírio Neto como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Este deputado representava o Bloco Social Democrata Liberal, composto por quatro (04) deputados.

Por outro lado, o Bloco do Movimento Social Progressista, composto por oito (08) deputados, pelos mesmos critérios de proporcionalidade, deveria fazer-se representar na presidência de duas Comissões Permanentes da Casa, sendo impedido e preterido regimentalmente em razão da omissão ou mesma da manobra deliberada do Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, na questão de ordem proposta, o que veio prejudicar a candidatura do Deputado Xavier e a própria representatividade do bloco parlamentar.

Sobre a questão, assim dispõe o art. 26 do Regimento Interno:

**“Art. 26 – A representação das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara Legislativa pelo número de cada Comissão e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão**

**§1º - Aplicado o critério estabelecido no *caput* deste artigo, os lugares que sobrarem serão destinados aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor**





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**§2º - Se verificado, após aplicado os critérios anteriores, que há partido ou bloco parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-ão as seguintes normas:**

.....” (grifamos)

Como se denota, a representação das bancadas partidárias ou de blocos parlamentares nas Comissões Permanentes tem um critério definido nas disposições do art. 26, do Regimento Interno, com o seu *caput* estabelecendo a regra geral o que merece neste recurso, ante a complexidade da matéria, um maior aprofundamento na matéria e para tal devam ser elencados outros dispositivos regimentais que se completam.

Definida a regra geral, no seu *caput*, os parágrafos do art. 26 estabelecem procedimentos regimentais para situações específicas, que podem ou não ocorrer no caso concreto.

Desta forma, num primeiro momento, deve ser aplicado o critério estabelecido no *caput*. Sobrando lugares ou vagas, **e apenas se sobra**rem, elas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta **as frações do quociente partidário da maior para a menor**, conforme determina o § 1º do art. 26 do Regimento Interno

Dando continuidade na expressão do art.26 temos a seguir que, **“se verificado, após aplicados os critérios anteriores, que há partidos ou bloco parlamentar sem lugares suficientes (....)”**, o § 2º estabelece em seus incisos de I a V os procedimentos a serem seguidos. É bom salientar, e o dispositivo deixa isso bem claro, eles somente serão implementados após a aplicação dos critérios anteriores, **o que implica sobra de lugares.**

Saliente-se que nas Disposições Gerais do Capítulo que trata das Comissões, o Regimento Interno já abre possibilidade, **se possível**, aos partidos que contam com número pequeno de deputados coligarem-se, conforme segue:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC n.º 029/2000  
Fls. n.º 16



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“Art.21 – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares que participem da Casa.**

**Parágrafo único – Os partidos que não alcançarem, individualmente, participação nas Comissões poderão, a fim de concorrer à proporcionalidade, agrupar-se e designar um coordenador dos pequenos partidos, que será responsável pela indicação de seus membros”.**

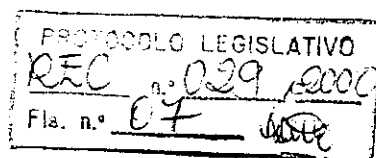
Como se vê, o art. 21 expressa que na constituição das Comissões será assegurado, **tanto quanto possível**, a representação proporcional. Abre para tanto, no parágrafo único, a oportunidade dos partidos que individualmente não alcançaram participação nas Comissões agruparem-se a fim de concorrer à proporcionalidade.

Desta forma, cabe a esses partidos o exercício dessa prerrogativa. Mas apenas a formação de um grupo com possibilidade de concorrer à proporcionalidade poderá garantir-lhe lugar ou mesmo o comando de Comissões.

Cinco as Comissões Permanentes da Câmara Legislativa eleitas para mandato de dois anos, sete os seus membros efetivos. Essa expressão numérica é estabelecida no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas, coincidindo com a renovação da Mesa Diretora.

Na votação para a composição das presidências e vice-presidências das comissões, e visando principalmente concorrerem à proporcionalidade, houve a aglutinação de algumas agremiações partidárias em blocos parlamentares a saber:

**Bloco Social Democrata Liberal**, composto pelos deputados Alírio Neto, do PPS, João de Deus, do PDT, Rodrigo Rollemberg, do PSB e Renato Rainha, do PL.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Bloco Trabalhista Liberal Democrata**, composto pelos deputados Aguinaldo de Jesus, Gim Argello e Agrício Braga, pelo PFL, Benício Tavares e César Lacerda, pelo PTB e Wilson Lima, pelo PSD.

**Bloco do Movimento Social Progressista**, composto pelos deputados Sílvio Linhares, Edimar Pireneus, Daniel Marques, José Edmar e Jorge Cauhy, pelo PMDB, Anilcélia Machado e Rajão, pelo PSDB e Adão Xavier, pelo PPB.

O **Partido dos Trabalhadores** manteve a sua composição partidária de cinco deputados

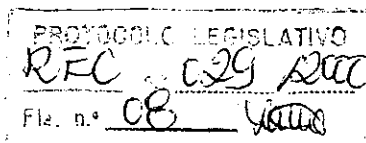
Estabelecida a nova composição partidária e dos blocos parlamentares visando a concorrência desses à proporcionalidade de que trata o art. 21, buscou-se, então, aplicando o disposto no art. 26 do Regimento Interno, estabelecer o quociente partidário para a participação na composição das Comissões, *verbis*:

**“Art. 26 – A representação das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara Legislativa pelo número de cada Comissão e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão**

**§1º - Aplicado o critério estabelecido no *caput* deste artigo, os lugares que sobraem serão destinados aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor (grifamos)**

Foi então realizada a seguinte equação:

Dividiu-se o número de membros da Câmara Legislativa (24) pelo número de membros da Comissão (07) obtendo o quociente (3.43). Conhecido quociente (3.43) dividiu-o pelo número de componentes de cada partido ou bloco parlamentar, chegando-se ao quociente final representante do número de lugares a que partido ou bloco parlamentar teria direito no comando de Comissão, como fica claro a exposição que segue:



8



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Bloco do Movimento Social Progressista:** composição oito (08) deputados

08 deputados : 3.43 = 2.332

**Bloco Trabalhista Liberal Democrata:** composição sete (07) deputados

07 deputados : 3.43 = 2.040

**Partido dos Trabalhadores:** composição cinco (05) deputados

05 deputados : 3.43 = 1.457

**Bloco Social Democrata Liberal:** composição quatro (04) deputados

04 deputados : 3.43 = 1.166

Como denota das equações, todas as agremiações partidárias, bloco ou não, obtiveram como resultado final inteiro fracionados, e assim, aplicando a regra do *caput* do art. 26 de que o inteiro do quociente final representará o número de lugares ou vagas, temos a seguinte composição das Comissões, respeitada a proporcionalidade orgânica e regimental:

**Bloco do Movimento Social Progressista**

08 deputados : quociente = 2.332 // dois inteiros que é igual a dois lugares ou duas comissões

**Bloco Trabalhista Liberal Democrata**

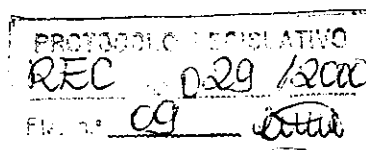
07 deputados : quociente = 2.040 // dois inteiros que é igual a dois lugares ou duas comissões

**Partido dos Trabalhadores**

05 deputados : quociente = 1.457

**Bloco Social Democrata Liberal**

04 deputados : quociente = 1.166





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

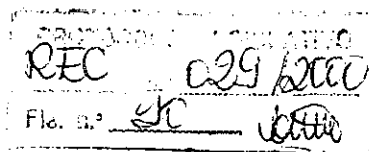
**O Partido dos Trabalhadores e o Bloco Social Democrata Liberal** obtiveram o quociente inteiro de um (01) o que representa a cada o direito de ocupar uma Comissão. Como existe somente uma Comissão a ser ocupada em razão de que os inteiros dos blocos anteriores asseguraram aos mesmos ocupar, cada um, duas vagas ou duas Comissões, resta quanto a esta última Comissão ser aplicado o critério estabelecido no § 1º do art. 26, qual seja:

**“Art. 26.....**

**§ 1º - Aplicado o critério estabelecido no caput deste artigo, os lugares que sobrarem serão destinados aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.”**

Constata-se pelas equações apresentadas, à luz do Regimento Interno, o inteiro de ambas as agremiações partidárias é o mesmo, um. Em relação às frações a do Partidos dos Trabalhadores, 457, é maior que a fração do Bloco Social Democrata Liberal, 166. Conclui-se, portanto, que respeitadas as disposições regimentais, especialmente as contidas no § 1º do art. 26 do Regimento Interno, o lugar ou a vaga restante seria preenchida pelo Partidos dos Trabalhadores, não cabendo ao referido bloco parlamentar o comando de qualquer comissão, o que configura um atentado ao Regimento Interno desta Casa que necessita ser revisto.

3. O terceiro incidente regimental deu-se em relação à Questão de Ordem levantada pelo Deputado Xavier sobre a regularidade de sua participação como membro titular daquela Comissão. Esta Questão de Ordem, apesar do Regimento Interno em seu art. 39, inciso XVII determinar que além de outras atribuições compete ao Presidente da Comissão resolve-las assim como, também, reclamações de qualquer natureza no seu âmbito, pura e simplesmente foi ignorada pelo então Presidente da Comissão, Deputado Chico Floresta, chegando o mesmo a afirmar, num desrespeito às normas regimentais, que esse problema fugia a sua alçada sendo o mesmo da competência do Presidente da Casa.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

No entanto, para a surpresa geral e até em resposta à questão de ordem, mesmo que indiretamente, referendando a legalidade na condição de membro titular da Comissão do Deputado Xavier, seu nome foi incluído na lista de membros que originou a chamada para votação, a disposição daquela Mesa tendo sua ausência sido registrada. Esse fato representou uma autêntica manobra para que o Deputado não viesse a votar e até mesmo para que, na dúvida, retirasse a sua candidatura à Presidente, o que torna, também passível de nulidade a referida sessão.

4. Por fim, num quarto incidente, este de natureza formal. A reunião foi secretariada pela deputada Lúcia Carvalho, mesmo estando presente o titular, deputado Wasny de Roure, do qual a deputada é suplente.

## DO PEDIDO

Pelas razões expostas é que apelamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente e ao digno Plenário desta Casa, para que acatem o presente **RECURSO**, anulando a eleição para Presidente e vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania realizada em 18 de abril de 2000, com base nas irrefutáveis irregularidades apontadas e tendo em vista o disposto no art. 229 do Regimento Interno desta Casa.

Requer ainda, à Vossa Excelência, como regulador dos trabalhos da Câmara Legislativa, supervisor dos órgãos da estrutura administrativa e fiscal da sua ordem, ante as patentes irregularidades regimentais perpetradas, decisão preliminar, em razão dos questionamentos, para colocar sub-judice todos os atos administrativos ou legislativos praticados a partir do dia 18 de abril do corrente pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania até pronunciamento final desta Casa quanto ao pedido.

Sala das Sessões em,                      de abril de 2000.

